



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 545503/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: CLARICE NOVACKI DE OLIVEIRA, LEANDRO JASINSKI,
MUNICÍPIO DE RIO AZUL, TIAGO ANDRE REMEYKA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 750/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo complementar. Município de Rio Azul. Edital n.º 001/2020. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2020, referente ao provimento de cargos públicos de Auxiliar de Serviços Gerais e Mecânico²³.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 14231/25–CAGE–Fase 4 (peça 8), subscrita pelo Oficial de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho, realizou a análise da fase 4⁴. Uma

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

² Foram admitidos(as): CLARICE NOVACKI DE OLIVEIRA e TIAGO ANDRE REMEYKA.

³ O Edital n.º 001/2020 também previu vagas para os cargos de Assistente Administrativo, Assistente Operacional, Assistente Social, Contador, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Eletricista, Médico Veterinário, Motorista, Nutricionista, Operador de Máquinas, Professor, Psicólogo, Secretário Executivo e Técnico em Enfermagem.

⁴ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Rio Azul, por meio de seu Prefeito, senhor Leandro Jasinski, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada⁵, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 26943/25-COAP-Fase 4 (peça 15), subscrita pelo Oficial de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho, fez a seguinte apreciação:

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 20/01/2024, vez que o certame foi homologado aos 19/01/2022 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

CLARICE NOVACKI DE OLIVEIRA, admitido no cargo de Auxiliar de serviços gerais, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 09/02/2024.

TIAGO ANDRE REMEYKA, admitido no cargo de Mecânico, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 12/02/2024.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça XX) que “”.

Análise COAP: .

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Dos que não atenderam à convocação:

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto.

Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁵ O Município de Rio Azul apresentou resposta quanto à Fase 4 às peças 12 a 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso dos autos, não há comprovação da convocação por meios alternativos em relação aos seguintes candidatos: ADRIANO JOSE STODOLNY.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 14) que “o Edital de Convocação nº 01/2024, que se referiu à convocação dos referidos candidatos, foi publicado dentro do prazo de validade do certame, tendo data de 17 de janeiro de 2024, objeto de publicação no Diário Oficial do Município na Edição 2942, de 18/01/2024.”.

Análise COAP: Conforme imagem abaixo, evidencia-se que os candidatos foram convocados dentro do Período de Validade do Processo de Seleção: 20/01/2022 - 20/01/2024. Destarte, entende esta Coordenadoria como superado o apontamento.

Considerando, todavia, que o SIAP apontou irregularidades de forma automática, que, embora superadas, impossibilitam o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa, é necessária a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo a fim de que a situação seja avaliada pelos I. Conselheiros Julgadores.

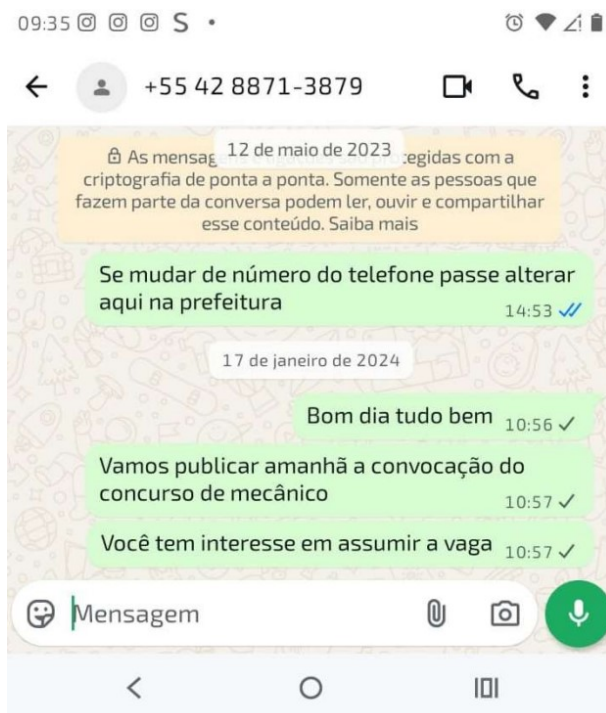
4. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** da Admissão de Pessoal, encaminhando os autos para distribuição e regular processamento.
5. Alterada pela Diretoria de Protocolo a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 17.
6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 45/26 (peça 18), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe à conclusão técnica, mas acresce **determinação** ao município:

Compulsando os autos, este Ministério Público não se opõe à conclusão técnica pelo registro das admissões objeto do presente expediente, acrescentando, todavia, a necessidade de expedição de **determinação** à Municipalidade.

Com efeito, quanto à convocação do Sr. Adriano José Stodolny, verifica-se que o Município comprovou, conforme consta da peça nº 14, fls. 20/22, a existência duas tentativas de contato com o candidato via *WhastApp*. Na primeira, houve orientação sobre eventual alteração de número telefônico, em relação à qual, embora conste confirmação de leitura, não houve qualquer retorno por parte do interessado. Em momento posterior, houve nova tentativa de contato, igualmente sem resposta – e, desta vez, sem confirmação de recebimento e de leitura. Senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Ocorre, no entanto, que, diante da **ausência** de comprovação de confirmação de leitura e da efetiva ciência do interessado, **a *Municipalidade* deveria ter procedido à sua convocação por outros meios disponíveis** (postagem de correspondência com aviso de recebimento, telegrama, telefonema registrado em ata, e-mail, redes sociais etc.), razão pela qual este *Parquet* pugna pela expedição de **determinação** ao Ente **para que, em futuras admissões, assegure por meios alternativos a efetiva cientificação aos candidatos que não atenderem à convocação realizada por meio da publicação do Edital de Convocação.**

No que tange ao caso em comento, mostra-se possível, excepcionalmente, relevar a impropriedade, pois, com efeito, houve prévia tentativa de contato no celular informado pelo próprio candidato, com confirmação de leitura, alertando-o de que, se houvesse alteração de número, esta deveria ser comunicada ao ente, aliado ao fato de que a admissão do 3º colocado se deu há dois anos e não existem registros, nesse ínterim, de que o candidato supostamente preterido tenha, de qualquer modo, manifestado sua indignação diante do fato.

Pelo registro com a expedição da determinação acima, é, portanto, o Parecer.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Quanto à determinação proposta pelo Ministério Público de Contas, considerando que não restou comprovado o efetivo recebimento da mensagem pelo candidato e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta para que o ente, em atenção ao previsto nos artigos 11, IV, “d”⁶ e 12, “a”⁷ da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão⁸, consoante previsto nos artigos 11, IV, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Rio Azul que, em seus próximos certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

⁶ d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

⁷ Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (*layout* de dados) vigente na data de autuação, conterá:

a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

⁸ A título exemplificativo, podem ser juntadas cópias ou imagens dos e-mails encaminhados, das mensagens enviadas pelo aplicativo de mensagens WhatsApp e dos telefonemas realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁹, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar¹⁰ ao Município de Rio Azul que, em seus próximos certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹¹, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹², do mesmo normativo.

⁹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹⁰ O cumprimento da determinação deverá ser verificado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

¹¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

¹² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;